



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

LEI Nº. 136/2024

Autógrafo de Lei nº 62
Projeto de Lei nº 53

SÚMULA: Dispõe sobre a autorização da presença do profissional da fisioterapia durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, no Município de Apucarana.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS ORTIZ LEUGI, E EU, PRESIDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, COMBINADO COM O ART. 245, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º- Fica autorizada a presença de profissional fisioterapeuta, especializado em saúde da mulher e da família, nos estabelecimentos hospitalares do município de Apucarana, para fins de auxílio no trabalho de parto, parto e no período pós-parto.

§1º. Para fins desta lei, entende-se por estabelecimento hospitalar as maternidades, casas de parto e os estabelecimentos congêneres em se possa realizar o parto.

§2º. O estabelecimento hospitalar fica isento de qualquer responsabilidade trabalhista em relação ao profissional de fisioterapia, que será contratado no interesse e diretamente pela gestante ou seu representante.

§3º. É vedado ao estabelecimento hospitalar realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença do profissional de fisioterapia durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º- O profissional de fisioterapia não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, tampouco se confunde com os profissionais acompanhantes doula e psicólogo obstetra.

Art. 3º- Os estabelecimentos hospitalares devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento do disposto nesta Lei.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação lei nº. 136/24.....pag. 2

Art.4º-O profissional de fisioterapia está autorizado a ingressar e permanecer no estabelecimento hospitalar mediante cadastro prévio e integral atendimento às regras de segurança e acesso estabelecidas pela instituição.

§1º. O profissional de fisioterapia que não atender às determinações do estabelecimento hospitalar poderá ser impedido de acompanhar pacientes.

§2º.Na hipótese de proibição da presença do profissional de fisioterapia para acompanhamento da parturiente, o estabelecimento hospitalar deverá justificar os motivos do impedimento, com documentos comprobatórios.

§3º. É vedado ao profissional fisioterapeuta, para fins desta Lei, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art.5º-O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o estabelecimento hospitalar às seguintes penalidades:

- I- advertência, na primeira ocorrência;
- II- sindicância administrativa;
- III-denúncia ao órgão competente.

Art. 6º-Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2024.

Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE